

GUSTAVO DE SOUZA AMARAL

SOBERANIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professor(a) Dr.(a) Elizabeth de Almeida Meirelles

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2014

GUSTAVO DE SOUZA AMARAL

SOBERANIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional e Comparado, sob a orientação da Prof(a) Elizabeth de Almeida Meirelles.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2014

RESUMO

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental. 2014.** 160 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Atualmente, a soberania ainda é tida como um poder supremo que qualifica cada Estado diante dos demais, porém, com o desenvolvimento do DIMA, ao longo das últimas décadas, a responsabilidade de cada Estado tornou-se uma responsabilidade de toda a sociedade internacional, com relação à proteção do meio ambiente. Desta forma, os Estados não podem mais justificar a ineficácia da proteção do meio ambiente, dentro de seu território, sob o argumento do exercício supremo de sua soberania. A Sociedade Internacional tem enfrentado dificuldades, no âmbito internacional, como resultado da crise de governabilidade, das discrepâncias e dos objetivos nada solidários demonstrados pelos Estados. Há uma tensão entre a concreta e efetiva proteção ambiental, no âmbito internacional, e o suposto entrave da soberania estatal, tensão esta fundamentada em princípios tradicionais que, se ao seu tempo já tiveram seu devido valor, atualmente, já não conseguem dar respostas mais complexas exigidas pelo constante desenvolvimento do DIMA, fazendo surgir, assim, a tentativa de se explicarem novos institutos jurídicos. A presente dissertação pretende demonstrar que a soberania e a proteção do meio ambiente não são conceitos antagônicos, ao contrário, são fundamentos que se apresentam interligados, uma vez que a proteção do meio ambiente é uma das funções primordiais do Estado soberano, revelado pelo bem-estar de seu povo. Assim, o conceito de soberania deveria ser repensado, uma vez que o axioma clássico de soberania atrelada à característica da supremacia do Estado, atualmente, tem prejudicado, no âmbito interno e externo aos Estados, a efetiva e concreta aplicação das normas do DIMA, objetivando-se assim proteger o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental. Soberania. Meio Ambiente.

ABSTRACT

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do direito internacional ambiental**. 2014. 160 f. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2014.

Currently, sovereignty is still regarded as a supreme power which qualifies each nation before others. However, with the development of International Environmental Law over the last decades, the responsibility of each sovereign state became a responsibility of the entire international community regarding environmental protection. Consequently, nations can no longer justify the ineffectiveness of the environmental protection within their own territory by claiming the supreme exercise of their sovereignty. The international community has been facing difficulties that result from the governability crisis, discrepancies and the self-centered goals set by nations. There is a tension between the effective environmental protection at the international level and the supposed barrier of state sovereignty. Such tension is grounded in traditional principles that can no longer meet the demands for increasingly more complex responses under International Environmental Law, which brings forth an attempt to explain new legal institutes. This work aims to demonstrate that sovereignty and environmental protection are not opposing concepts, rather, they are interconnected concepts, since environmental protection is one of the primary functions of a sovereign state, expressed by the welfare of its people. Thus, since the classical axiom of sovereignty, linked to the characteristic of the state's supremacy, has undermined the effective implementation of the rules of International Environmental Law, both internally and externally, the concept of sovereignty should be rethought, with the aim of protecting the environment.

Keywords: International Environmental Law. Sovereignty. Environment.

INTRODUÇÃO

As preocupações com o meio ambiente estão presentes na maior parte dos ordenamentos jurídicos internos e nas normas consagradas no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), em decorrência, principalmente, da conscientização dos problemas advindos da degradação ambiental generalizada – motivada por políticas industriais, científicas e tecnológicas contrárias ao desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, o meio ambiente constitui um tema de suma importância para a sociedade internacional, em virtude de vários fatores, como, por exemplo, a crescente conscientização dos graves problemas que o afetam e, ainda, o receio de que as emergentes ameaças à paz e à segurança mundiais estejam baseadas, cada vez mais, em disputas por recursos naturais, os quais concentram maior atenção por parte dos Estados. Tais questões constituem um dos principais alvos das tratativas diplomáticas e regulamentos que demandam soluções baseadas no desenvolvimento sustentável dos Estados e na cooperação em âmbito global.

A plena realização dos direitos e liberdades fundamentais estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, e reafirmados em outros instrumentos internacionais, está condicionada à integridade do meio ambiente global. Com efeito, a sociedade internacional reconhece que os males causados ao meio ambiente humano repercutem direta e prejudicialmente na qualidade de vida do indivíduo. Diante da importância do meio ambiente, sua proteção surge como um imperativo de sobrevivência das presentes gerações e um legado para as gerações futuras.

Nesse contexto, os direitos humanos, neles incluídos o direito ao meio ambiente equilibrado, devem ser entendidos em sua universalidade, como direitos fundamentais, carecendo, portanto, de proteção integrada – nos planos local, nacional e global. Neste aspecto, considerada a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada por sua indivisibilidade e universalidade, havendo a violação de um deles, os demais também o serão.

A consagração do meio ambiente como patrimônio universal modifica a atuação dos Estados no cenário internacional, exigindo soluções conjuntas e

inovadoras que garantam a proteção do planeta contra a sua destruição e poluição. Face à indivisibilidade do meio ambiente, que por suas características desconhece a fixação de limites geográficos, a proteção ambiental demanda, concomitantemente, por parte dos Estados, a preocupação e realização de ações internas e externas ao seu território.

Pelas exigências de proteção do meio ambiente e respeito aos direitos humanos fundamentais, os Estados desenvolvem normas internacionais conjuntas tendentes a impedir catástrofes ambientais que acarretem efeitos prejudiciais em todo o planeta Terra.

Em consequência, a globalidade do meio ambiente passa a constituir um fator adicional à sua proteção, tornando o mundo menor, suavizando fronteiras e universalizando interesses, que, até então, se restringiam ao âmbito territorial dos Estados. A necessidade de proteção e preservação do meio ambiente promove a integração entre os Estados, governo, povo, homem e natureza.

Ante esse contexto, o presente trabalho busca aprofundar o debate a respeito da soberania, conceito central nas teorias do Direito e do Estado, suas acepções ao longo da história e, sobretudo, a influência do DIMA na construção de uma nova concepção de soberania, que favoreça a proteção não só do meio ambiente, mas também do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos.

Nesse sentido, o conceito clássico de soberania, adotado até hoje, pela maioria da sociedade internacional, revela-se como um entrave para a efetiva proteção do meio ambiente. Soma-se a isso o fato de que a maior parte das normas vigentes que visem a garantir a proteção do meio ambiente são normas que formulam disposições genéricas, diretrizes e princípios, sem que, com isso, sejam criadas obrigações específicas ou mesmo sanções ou responsabilização para os Estados que contribuam para a degradação ambiental.

Nessa conjuntura, visando contribuir para dar resposta aos desafios do atual estágio de maturidade do DIMA, a doutrina vem projetando novas luzes e discutindo a necessidade de que seja pensado um novo conceito de soberania, o qual permita a intervenção em um determinado Estado que não esteja cumprindo com suas obrigações de preservar o meio ambiente dentro de seu território.

Partindo-se da hipótese de que a reformulação do conceito de soberania clássico é necessária, na atualidade, quanto num futuro próximo, o objetivo deste

trabalho consiste em refletir acerca desta nova redimensão conceitual do referido termo, a partir do ponto de vista da proteção do meio ambiente internacional.

Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo visa apresentar um breve histórico sobre o desenvolvimento da tutela ambiental e do direito ao meio ambiente, no plano internacional, objetivando analisar como tem sido tratada a questão do meio ambiente enquanto tema da agenda internacional e, simultaneamente, da agenda doméstica dos Estados, constituindo-se uma importante conquista política das sociedades contemporâneas e podendo ser delineado, historicamente, a partir da década de 1970, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), com várias iniciativas mundiais, dentre as quais quatro Conferências mais se destacam.

A primeira trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH), realizada em Estocolmo, em julho de 1972, tendo sido considerada a “certidão de nascimento” do DIMA e que produziu impactos não só no eixo dos países desenvolvidos, mas também em toda a América, sobretudo, na América Latina. Esse macroevento político remeteu à reflexão sobre a questão da sustentabilidade, propondo, na prática, a organização de novos moldes de cooperação e ação conjunta dos atores do sistema internacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) foi a segunda Conferência, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, e se apresentou como um desdobramento da primeira Conferência, de 1972. Governos de vários Estados se reuniram nessa Conferência e em um intenso processo de informação, com os novos agentes transnacionais e organizações mundiais, formularam uma proposta conjunta de uma constituição para o planeta, chamada de “Carta da Terra”, delineando prioridades imediatas que deveriam ser adotadas pelos Estados para o próximo século.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (CMDS) foi a terceira Conferência, realizada pela ONU em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul. Também conhecida como Rio+10 ou Cúpula da Terra II, essa Conferência teve como objetivo principal discutir as soluções já propostas na Agenda 21 e outros acordos da Conferência de 1992. Da Cúpula de 2002, surgiram dois documentos importantes, a “Declaração de Johannesburgo” e o “Plano de

Implantação”.

A quarta Conferência, conhecida como a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), também conhecida como “Rio+20”, foi realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A “CNUDS” ficou assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Rio- 92 e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

O objetivo primordial dessa Conferência ficou marcado pela renovação, por parte dos atores envolvidos, do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implantação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto, bem como pelo tratamento de temas emergentes.

O que importa ressaltar é que, dessa forma, os próprios estatutos constitutivos dos Estados, sobretudo daqueles menos desenvolvidos, passaram a sofrer forte influência dos instrumentos de defesa do meio ambiente. E, nesse sentido, os Estados acabaram por estabelecer mecanismos próprios sancionatórios contra Estados que não respeitassem e violassem as regras de proteção do meio ambiente. Quer por força do *power of embarrassment* (poder de constrangimento), quer por motivação interna, desde a realização da primeira Conferência o que se constata é um progressivo aumento, ao menos do ponto vista regulatório, de mecanismos de controle e monitoramento dos direitos e obrigações preceituados nos tratados internacionais de proteção do meio ambiente.

O segundo capítulo tem por objetivo analisar o desenvolvimento do conceito de Estado soberano, no âmbito do direito internacional, tendo como suporte operacional o método histórico, importante instrumento de diretriz investigatória, que possibilita a análise de todas as etapas da constituição, de desenvolvimento, da formação e da codificação do fenômeno estatal.

A justificativa da escolha dessa metodologia tem como vértice a concepção de que as reflexões sobre a ordem cronológica e as causas do aparecimento do Estado permitem conhecer sua especificidade, tornando-se possível a compreensão, com maior clareza e profundidade, das razões que levaram à sua idealização, bem como à agregação da soberania em seu conceito.

O termo “soberania” traz, em seu conceito, diversos caracteres, com

significados ainda mais variados, dependendo do ponto de vista do analista e intérprete. A par disso, é preciso ter em mente que a evolução da História ocasiona mudanças de valores nas relações entre os indivíduos, que por sua vez, modificam o entendimento da própria função da soberania. Significa dizer que a partir da escolha dos métodos de abordagem e das linhas argumentativas, é possível construir conceitos diferentes para um mesmo objeto.

Desse modo, nesse capítulo, busca-se demonstrar não apenas as diferentes construções cognitivas para o termo soberania, expressas nas mais variadas teorias e doutrinas, mas também as mudanças conceituais protagonizadas pela evolução histórica, o que torna o tema ainda mais intrigante e desafiador.

Como não se concebe a existência de um Estado sem soberania, a percepção do real conceito do termo se faz necessária para o entendimento desse fenômeno estatal, na igual medida em que a busca do significado de Estado é essencial à compreensão do conceito de soberania. Por conta disso, é realizada, ainda, uma síntese histórica evolutiva da concepção de Estado, desde o surgimento do Estado absoluto até a concepção e desenvolvimento do conceito de Estado Constitucional Cooperativo.

O segundo capítulo trata, por fim, sobre o tratamento dado pela Constituição Federal do Brasil, datada de 1988 (CF/88), ao preceito da soberania, bem como à política ambientalista, por meio da análise de seus artigos.

Importante ressaltar que a abordagem pela CF/88 da política ambientalista nacional consagrou o direito de se viver em um meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental, seguindo a tendência contemporânea de preocupação com os efeitos deletérios da degradação do entorno natural. Tal direito foi declarado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, exprimindo o ápice do estágio de incorporação das normas de proteção do meio ambiente ao ordenamento jurídico do País.

Adentra-se, ainda, a discussão sobre o conceito de soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, a necessidade de uma intervenção com o escopo de se evitar a degradação ambiental, em um determinado Estado que não conseguisse resolver tal situação, relativizaria os predicados internacionais de soberania detidos pelo Estado, constituindo-se tal intervenção

em uma ação legítima, com o objetivo de se garantir o respeito às normas do DIMA, logo, também de se proteger os direitos humanos dos indivíduos.

Sob o argumento do caráter protetivo, tal ação não deveria ser enxergada como uma ameaça à soberania nacional dos Estados, ao contrário, deveria ser vista como uma ação de caráter protetivo, complementar e subsidiária, ou seja, ocorrendo apenas na hipótese de o Estado não conseguir garantir a proteção dos direitos humanos, inseridos nestes o direito ao meio ambiente equilibrado.

Analisa-se, ainda, como é tratada a questão da proteção ao meio ambiente no Estado brasileiro, por meio do estudo das normas constitucionais e jurisprudência.

Por último, o terceiro capítulo é reservado ao estudo dos direitos humanos e sua estreita relação com o meio ambiente, a partir da consagração do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito de terceira geração da evolução humana.

Por meio da análise da incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos à luz da CF/88, pretende-se discutir esse novo entendimento no sentido de uma relativização da soberania dos Estados face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em razão da soberania trazer em seu conceito o elemento “dignidade humana”, sendo que sua proteção é inerente.

Neste contexto, são examinados outros pontos importantes como o paulatino reconhecimento dos direitos do cidadão no mundo, a partir da análise das gerações ou, como preferem alguns, dimensões de direitos, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais e, por fim, a inter-relação entre o direito à vida e à saúde do homem com o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio.

Ainda é mencionada a teoria do *jus cogens*, na qual os direitos e garantias fundamentais do homem, neles incluído o direito ao meio ambiente equilibrado, estão expressamente integrados, implicando a existência de um regramento de caráter obrigatório que, ultrapassando o âmbito restrito dos territórios nacionais, se impõe a todos os Estados, com necessária observância destes e, ainda, a tormentosa questão da ingerência ambiental, como uma forma de ação capaz de conseguir que um Estado inadimplente passe a observar as normas do DIMA, dada a ausência de uma autoridade internacional, com competência para fazer

cumprir suas decisões.

Finalmente, face às dificuldades enfrentadas pela sociedade internacional em matéria ambiental, fruto da crise de governabilidade, das divergências e dos interesses nada solidários manifestados pelos Estados, tentar-se-á indicar novos paradigmas em DIMA, dentre eles, a reflexão sobre a relativização do conceito de soberania, para que se possa garantir, aos indivíduos, o direito de se viver em um meio ambiente saudável.

CONCLUSÃO

Uma das principais questões envolvendo soberania remete ao equilíbrio entre a necessidade de uma ordem internacional e o exercício da soberania nacional. No que diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a discussão se desloca para a construção de um conceito de soberania que compreenda a efetiva proteção do meio ambiente.

Para tanto, percorreu-se um longo caminho investigativo distribuído em três partes: a primeira abordou o desenvolvimento da tutela ambiental e do direito ao meio ambiente, levando-se em consideração os acontecimentos históricos que marcaram o próprio desenvolvimento do homem na sociedade; a segunda parte enfrentou a relação entre a soberania e o DIMA, a evolução histórica do Estado, bem como o tratamento dado pela CF/88 à efetiva proteção do meio ambiente brasileiro, por meio de análise constitucional e jurisprudencial e, por fim, a terceira parte buscou tratar da relação entre direitos humanos e meio ambiente, por meio do tratamento dado à incorporação, pelo Brasil, das normas de proteção dos direitos humanos, a proclamação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito de terceira geração da espécie humana e, por fim, buscou-se indicar novos paradigmas que possam garantir, de fato, a preservação do meio ambiente a partir de um novo conceito de soberania.

Tratando-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja aceção e limites irão variar de acordo com a consciência jurídica e as circunstâncias políticas em cada época histórica, a soberania, embora permaneça um conceito central nas teorias do direito e do Estado, é tida como uma das noções mais obscuras e mais polêmicas no âmbito do Direito Público e da Ciência Política.

As dificuldades que emergem relacionam-se à definição do que vem a ser a soberania. Da análise do processo histórico do Estado soberano, extraem-se alguns conceitos de soberania importantes à sua compreensão no contexto contemporâneo, destacando-se: o entendimento de Proculo, para quem os poderes soberanos não estão sujeitos a outro Estado; as teorias dos juristas medievais que acentuaram a plena autoridade de um soberano dentro do Estado; a tese defendida por Jean Bodin de que a soberania é um poder absoluto e perpétuo, mas limitado pelas leis divina e da natureza, chegando-se à concepção

de Estado soberano contemporâneo como aquele que não se sujeita a nenhum outro, e que tem plena e exclusiva autoridade na sua jurisdição, sem prejuízo dos limites estipulados pela lei aplicável.

Inicialmente entendida, no âmbito interno, como um poder absoluto, perpétuo indivisível e inalienável que é próprio do Estado, por ser a autoridade superior dentro dos limites de sua jurisdição, a soberania, com o passar do tempo, passou a ser vista sob uma óptica consentânea com os postulados da sociedade internacional, levando-se em consideração o intercâmbio entre os povos e a interdependência dos Estados nos campos econômico, cultural, científico, social e político.

Com efeito, a questão da soberania nunca foi fácil de ser solucionada. As dificuldades se avolumam, na medida em que se avança no tempo. No processo evolutivo, as denominações tradicionalmente utilizadas para identificar sua fonte e sua orientação são acrescidas de outras, construídas pelas novas formas de relações sociais, geradas num certo e determinado espaço temporal. De qualquer modo, a clássica visão de soberania voltada à satisfação e à legitimação dos poderes do próprio Estado está superada face às atuais exigências da satisfação dos indivíduos, notadamente a dignidade humana e o direito ao meio ambiente equilibrado.

A soberania é entendida, hoje, como absolutamente dependente da ordem jurídica internacional. Ou seja, o Estado soberano é aquele que, embora continue a deter um poder absoluto, está subordinado à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade de permeio, constituindo-se como o principal sujeito de direito internacional. Acerca do Estado soberano perante o direito internacional, constata-se, com este estudo, que o Estado contemporâneo é concebido como uma organização política e jurídica do grupo social, que ocupa um território fixo, está submetido a uma soberania e tem como finalidade o bem comum de seu povo.

Enquanto sociedade política, o Estado foi instituído com a finalidade geral de propiciar o bem comum, expressão que atualmente engloba em seu conceito todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Há que se ressaltar, todavia, que as finalidades do Estado não coincidem com aquelas atribuídas à sociedade humana em sua acepção ampla, porque tem

por objetivo primeiro o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes de um povo específico, situação que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em razão das peculiaridades de seus membros.

No âmbito interno, o Estado soberano é livre para adotar a forma de governo e a organização política que julgar preferível; estabelecer a legislação que considerar conveniente; aplicar soberanamente a justiça; organizar sua administração política e judiciária, como lhe parecer mais útil; exercer o domínio sobre seu território.

Contudo, no âmbito externo, um Estado que se considere estritamente ligado, não só pelos acordos internacionais por ele aceitos, mas pelas regras e princípios gerais de Direito Internacional reconhecidas entre as nações civilizadas, não é já “soberano”, no verdadeiro sentido da palavra. Não está livre de infringir as regras gerais de Direito Internacional e os acordos por ele firmados em razão do exercício arbitrário de sua vontade soberana, mormente no que concerne aos direitos humanos, neles incluído o direito ambiental.

Certamente, ainda que impossível, modernamente, admitir um Estado com poderes ilimitados, não há como fugir ao entendimento do Estado como entidade soberana, na medida em que não só a terminologia diplomática refere-se à “soberania”, mas, também, vários acordos, tratados e a própria jurisprudência internacional.

Constata-se que o ativismo estatal contemporâneo leva em consideração a vontade geral de seu povo no sentido do bem comum, e não mais a satisfação de interesses próprios do Estado. Essa alteração da titularidade do poder transforma a soberania do monarca em soberania popular. A soberania política é substituída pela jurídica. O poder soberano passa a ser um poder jurídico, embora mantenha, no aspecto fático, seu caráter político. É que, apesar do progresso verificado rumo à soberania jurídica, a soberania continua a ser concebida de dois modos distintos: como sinônimo de “independência”, invocada, nesse particular, para afirmar a não submissão a qualquer outro Estado; e como a expressão de um poder jurídico, no sentido de que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, apenas este tem o poder de decisão sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

Desta forma, mesmo quando a integração envolve a instituição de órgãos supranacionais, conforme se verifica na União Europeia, sua compatibilidade com a soberania não resta afastada, posto que as limitações daí decorrentes são

aceitas pelos Estados-Membros como exercício de sua soberania. Ademais, a transferência de parcelas de soberania somente tornou-se possível pela mutação que a acepção de soberania sofreu ao longo do tempo. Acaso a conceituação de soberania continuasse baseada na ideia de poder absoluto e intangível do Estado, o ato de transferência de parcelas do poder soberano redundaria na própria extinção do Estado.

Em essência, o conceito de soberania foi formado a partir de meados do século XVI para permitir a resolução do problema ocidental da instituição de uma autoridade ao mesmo tempo legítima, portanto consentida e eficaz, e de uma sociedade política que reúna um grande número de indivíduos vivendo em comum em um território nacional. Contudo, as mudanças fazem com que seja necessária uma reavaliação dos conceitos de soberania até então apresentados.

Em se tratando de proteção dos direitos humanos, a acepção clássica de soberania sofre, ainda, outra transformação, na medida em que, no cenário internacional de proteção, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talante, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier, porquanto o respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a sociedade internacional.

Duas são as características que fundamentam e definem a finalidade do direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Esse reconhecimento normativo traz, também, duas consequências importantes: a necessidade da construção de um novo conceito de soberania e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Quanto ao conceito de soberania, a universalização da proteção dos direitos humanos implicou no término da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em benefício da proteção dos direitos humanos. Por sua vez, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional dos direitos humanos cristaliza a ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Entende-se, todavia, que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos da ONU, neles incluído o direito ao meio ambiente equilibrado, também

não ameaça a soberania nacional dos Estados, uma vez que seu caráter de proteção é de natureza complementar e subsidiária, incumbindo primordialmente aos Estados a efetiva proteção desses direitos.

Apenas no caso de o Estado não zelar pela proteção dos mesmos é que o sistema da ONU entra em ação, como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos. Em outras palavras, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e, por conseguinte, do meio ambiente, estruturam-se a partir do reconhecimento da responsabilidade primária dos Estados em cumprir e fazerem cumprir tais direitos, atribuindo aos procedimentos internacionais caráter subsidiário. Assim, somente nos casos de inobservância, subsiste a obrigação do Estado faltoso de provar que o máximo de seus recursos disponíveis foi utilizado para cumprir suas obrigações mínimas.

Em verdade, desde a barbárie ocorrida na Segunda Guerra Mundial, tornou-se premente o reconhecimento, pelos governantes, dos direitos humanos universais, não mais restritos ao âmbito privativo dos Estados soberanos, mas tutelados pela sociedade internacional, a fim de estabelecer regras de cooperação e de solidariedade universais. Em decorrência das atrocidades vivenciadas nas duas grandes guerras mundiais, percebeu-se que a proteção jurídica dos direitos humanos não poderia se restringir ao âmbito de jurisdição dos Estados.

De igual forma, a crescente e contínua degradação ambiental fez com que a humanidade buscasse, de forma solidária e em escala mundial, assumir a responsabilidade por seus atos e atenuar os malefícios ambientais dele decorrentes. Percebeu-se, então, que a proteção ao meio ambiente não se exaure nas obrigações impostas aos Estados nacionais, no que concerne aos comportamentos exigíveis, mas, antes, encontra sua máxima expressão numa série de medidas de cooperação, coordenação e/ou harmonização de suas políticas e legislações internas, com vistas a evitar condutas prejudiciais ao meio ambiente e, por conseguinte, a toda humanidade.

Em razão da preocupação com a qualidade ambiental, um novo paradigma para o desenvolvimento precisou ser urgentemente estabelecido, a partir da compreensão dos componentes econômicos, políticos, naturais e sociais interdependentes do sistema global, de forma a minorar os problemas ambientais e propiciar qualidade de vida às gerações presentes e futuras.

Numa época da história em que a violação do Direito ocorrida num ponto

da Terra é percebida em todos os outros pontos, o atributo da soberania não constitui razão para que determinado Estado invoque seu Direito interno com o objetivo de inadimplir determinada obrigação firmada no seio de um tratado internacional. Há quem afirme ainda que, independentemente da não existência de tratados diplomáticos disciplinando a aplicação de regras entre países contraentes, a admissão da teoria do jus cogens implicaria na existência de um regramento de caráter obrigatório que, ultrapassando o âmbito restrito dos territórios nacionais, se impusesse a todos os Estados com necessária observância.

O direito internacional novo é constrangido, então, a apagar as fronteiras e a multiplicar os espaços coletivos e a ideia de interesses comuns das gerações presentes e futuras. Pelo viés dos direitos humanos e, sobretudo, da proteção do meio ambiente, o Direito Internacional promove a flexibilização do poder soberano dos Estados em favor do direito da solidariedade, aceitando a evidência de que nós, cidadãos e cidadãs, habitamos o mesmo planeta Terra.

Desta forma, somente será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos humanos quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e sobrepuser-se às jurisdições dos Estados nacionais, garantindo-se a efetividade dos direitos humanos dentro e contra o Estado, haja vista que as declarações de proteção aos direitos humanos e do meio ambiente não constituem uma obrigação jurídica vinculante para cada um dos Estados, favorecendo, não raro, perante gestões externas fundadas na proteção de tais direitos, a insurreição dos Estados faltosos sob o manto da soberania.

Indaga-se, então, se, diante da atual conjuntura, onde a política mundial ainda é assinalada pelos conflitos dos Estados por poder, prestígio e riqueza, e da ausência de uma autoridade internacional com competência para fazer cumprir suas decisões, a sociedade internacional, por meio da ONU, disporia da ingerência como meio de fazer com que o Estado inadimplente observe as normas internacionais de direito ambiental.

Mormente se considerado que, pelo Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, posteriormente reprisado pelo Princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro, os Estados têm uma liberdade relativa ou uma liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais, ou seja, têm o direito soberano de explorarem os seus próprios recursos naturais desde que as atividades exercidas

dentro da sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos seus limites territoriais.

Ocorre que, não obstante a caracterização da crise ambiental, a utilização da ingerência desprovida de cautela certamente culminaria em intervenções injustas, nas quais regimes que se dizem constitucionais e democráticos poderiam invocar facilmente o interesse da humanidade em matéria ambiental para justificar tais intervenções, embora movidos por interesses utilitaristas e com fins econômicos.

Sobretudo se considerado que a atenção dispensada pelos zelosos países desenvolvidos com a preservação da biodiversidade e de sumidouros do efeito estufa localizados nos países em desenvolvimento não só não atenua suas responsabilidades históricas por terem, em épocas passadas, devastado suas coberturas florestais, como também não condiz com a ausência de disposição de diminuir os elevados padrões de consumo de seus cidadãos, em particular, no que respeita ao lançamento de poluentes na atmosfera, ou, ainda, redução de padrões de geração de energia, baseada na queima de combustíveis fósseis.

Ademais, na atual conjuntura, embora a Carta da ONU indique a igualdade soberana entre os Estados, dificilmente se poderiam aplicar sanções a qualquer daqueles cinco Estados que detêm o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU.

À luz deste cenário, marcado pelo poderio de alguns poucos Estados nacionais, entende-se que a complexidade da questão ambiental demanda soluções diferenciadas, próprias, que se adaptem às realidades vivenciadas por cada nação, daí a importância de se proteger a estrutura independente e soberana dos Estados nacionais.

A degradação ambiental provoca uma nova consciência de que todos habitam o planeta Terra e que mesmo com a diversidade das formas da vida e de trabalho, das culturas, dos conhecimentos e de suas relações com o ambiente, os problemas são similares a despeito de se viver em condições diversas em lugares distantes.

Com efeito, fundados na consciência de que o meio ambiente deve constituir a principal preocupação da humanidade, pois o futuro da Terra e do homem depende das condições ambientais, não são poucos os estudiosos que identificam na criação de uma estrutura supranacional a solução para os

mencionados problemas globais e, nesta linha de pensamento, alimentam a esperança no fortalecimento das instituições já existentes e criação de outras, como a ONU, da qual fazem parte alguns órgãos importantes com atividades voltadas à preservação do meio ambiente, capazes de proferirem decisões obrigatórias e vinculantes para todos os Estados, pois, neste âmbito, nenhuma nação, hoje, basta a si mesma.

Diante da necessidade de manutenção da soberania estatal, da impraticabilidade de uma soberania absoluta nos moldes tradicionais, e do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos humanos, foram surgindo teorias na tentativa de desenvolver um conceito plausível de soberania capaz de resolver as tensões naturais existentes nas relações entre os Estados com seus cidadãos e na esfera internacional. Existe certo consenso de que a relativização da soberania estatal atua em benefício da efetivação do direito internacional dos direitos humanos.

Desta feita, sob o signo desta nova realidade fática, a primeira conclusão a que se chega é a de que, aparentemente, caíra por terra o conceito clássico de soberania, assim entendido como aquele ilimitado, uno e indivisível, que não se sujeita a qualquer ordem exterior, porquanto, hodiernamente, um verdadeiro ato de soberania do Estado seria a sua participação na sociedade internacional.

Não é de hoje que se defende que a soberania absoluta é inviável. Mesmo definindo a soberania como poder perpétuo e absoluto, Jean Bodin, nos idos do século XVI, já entendia que esse poder não podia ser arbitrário, sem limites, sob o argumento de que sempre existe uma lei superior, inicialmente as leis da natureza e dos deuses, depois as leis institucionalizadas pelo indivíduo como comuns a todos os povos. Na ótica do filósofo, o Estado até poderia não se sujeitar às leis humanas, mas não possuía discricionariedade para esquivar-se das leis divinas e naturais.

Defende-se que a implementação de medidas internacionais no sentido de se promover e assegurar a dignidade da pessoa humana não é conflitante com a soberania dos Estados, ao contrário, redimensiona os contornos do conceito de soberania enquanto manifestação do poder estatal limitado pelo Direito. As alterações no conceito de soberania aconteceram quando esta, de política passou a ser jurídica.

A segunda conclusão a que se chega é a de que o Direito Internacional dos

Direitos Humanos tem como características fundamentais a dignidade humana e a nova reconfiguração jurídica do indivíduo como sujeito de direito internacional. Por fim, a terceira constatação conclusiva é a de que a universalização da proteção dos direitos humanos, que implica em intervenções no plano nacional, não afronta o princípio da soberania dos Estados, ao contrário, o fortalece.

A proteção dos direitos humanos não pode mais ser questionada com fundamento numa pretensa soberania estatal. Neste contexto, pode-se dizer que o reconhecimento da legitimidade da preocupação da sociedade internacional com a proteção do meio ambiente foi uma conquista conceitual, pois que inseriu na definição de soberania a característica da proteção da pessoa humana, ou seja, confirma-se o entendimento de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso abusivo ao conceito de soberania para encobrir violações.

Ainda que se queira recorrer aos padrões tradicionais de soberania, é necessário destacar que a própria atuação do Estado, quando adere ao Direito Internacional, traduz-se na manifestação da sua atividade soberana. Desse modo, a incorporação de tratados internacionais aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados não pode ser vista como amesquinçamento da soberania, mas sim a sua plena manifestação, pois a celebração de um tratado é justamente um dos mais importantes exercícios de soberania por parte do Estado. Disso infere-se que a eventual alegação de competência exclusiva dos Estados ou mesmo de violação da soberania estatal encontra-se definitivamente ultrapassada.

No entanto, aqui não se propõe a defesa da diminuição da importância da soberania, mas sim se propõe refletir sobre o redimensionamento dos seus contornos a partir de uma coexistência harmoniosa entre dois princípios equivalentes: a soberania dos Estados e a prevalência dos direitos humanos, inserida aqui a proteção do meio ambiente e a garantia de se viver em um meio ambiente equilibrado, em razão de todo o sistema encontrar-se baseado nas normas e princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

O valor supremo do direito contemporâneo é a dignidade humana, garantida por meio da proteção dos direitos humanos, sendo que a soberania é uma decorrência do próprio direito. Dessa forma, não há como subsistir o argumento de que o exercício da soberania inviabilizaria a proteção dos indivíduos. Pensar de modo diverso seria o mesmo que negar o próprio Estado

Democrático de Direito e retornar a um Estado absoluto, transferindo todos os poderes não ao ordenamento jurídico emanado do povo, mas ao soberano, negando todas as conquistas que foram sendo alcançadas e positivadas ao longo dos últimos séculos.

Nesse passo, tem-se que uma das maiores exigências da sociedade internacional contemporânea é a de repensar o conceito de soberania, fortalecendo a ideia de que o sistema internacional dos direitos humanos e, por consectário lógico, o direito do meio ambiente, é um sistema de direitos legais, que compreende direitos e obrigações juridicamente vinculantes.

A soberania corresponde, então, a uma conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, em que o Estado não é mais aquele ente supremo, independente em todas as esferas e com um poderio absolutamente incontestável, mas sim, um membro da sociedade que é o sistema internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOT, Pascal. **História da ecologia**. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1980

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assede. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BELINKY, Aron. **Rio+20: Juntando as peças**. In: Instituto Vitae Civilis. Rio de Janeiro, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Tradução de Lydia Cristina. Reimpressão da 12. ed. Paris: Librarie Artheme Fayard, 1976

BOFF, Leonardo. **A Carta da Terra: uma promessa**. Blog no wordpress, nov. 2004. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/vista/2005/nov-4.htm>>. Acesso em: 05/02/2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOUTROS-GHALI apud PIOVESAN. **Temas de direitos humanos**, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

CANÇADO, Antônio Augusto Trindade. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos**

internacional e nacional. Brasília: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, nº. 113-118, 1998.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoria general del estado.** México (DF): Fondo de Cultura Económica, 1948

CHAGAS, Galileu Marinho das. **Soberania e ingerência ecológica.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.35, p.178-189, jul./set. 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. In: RAWLS, Jonh. **O direito dos povos.** Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. 1993. **Elementos de teoria geral do Estado.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DELACAMPAGNE, Christian. **A filosofia política hoje.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DICIONÁRIO DE POLÍTICA. 11 ed. Brasília: Editora da UNB, 1998, v.01.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

DONNELLY, Jack. **Realism and international relations.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

DUPUY, René-Jean. **O direito internacional.** Tradução Clotilde Cruz. Coimbra: Almedina, 1993.

FINKELSTEIN, Cláudio. FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB-Thomson, 2003.

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FRAGA, Mirtô. **O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

FRANKLIN, Julian H. **Jean Bodin and the rise of absolutista theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1973.

HABERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

_____. **O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania**. Revista Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n.43, p. 87-101, nov., 1995.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2000.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KLEFFENS, Eelco Nicolas van. **A soberania em direito internacional**. In: Boletim da Faculdade de direito, vol. XXXII, p. 11-159. Universidade de Coimbra:

Coimbra Editora, 1957.

KITAMURA, Choji Paulo. **Desenvolvimento sustentável**: uma abordagem para as questões ambientais da Amazônia. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1994.

LAGO, André Aranha Corrêa. **As negociações internacionais ambientais no âmbito das Nações Unidas e a posição brasileira**. In: POPPE, Marcelo Khaled; LA ROVERE, Emílio Lebre. (Coords.). Mudança do Clima. CADERNO NAE. Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. v. II. Brasília, 2005.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica**. São Paulo: Annablume, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **A supranacionalidade no Mercosul**: a doutrina, os governos, a Constituição Federal e os tratados de integração. Curitiba: Juruá, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente e Constituição Federal**. Interesse Público, Porto Alegre, v.5, n.21, p.13-34, set./out. 2003.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. 2.ed., v.I, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARQUES, Marcelo Henrique Pereira. **Constitucionalismo Global**: novas tendências para cultura, soberania, e o direito frente à formação de uma aristocracia universal. Revista Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, v.3, n.3, p.108-124, jan./jun. 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.13, n.52, p.327-337, jul./set. 2005.

_____. **Coletânea de direito internacional**. 4.ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de direito internacional público**. 4 ed., Editora RT, 2010.

MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso** - a história do movimento ambientalista. Tradução Marcos Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. São Paulo: Relume Dumará, 1992.

MEIRA MATTOS, Adherbal. **Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Estudos de Direito Internacional**. 1 ed. Belém: CESUPA, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

_____. **A Soberania através da História**. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). *Anuário: direito e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999a. p.7-22.

_____. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v.1.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007

NAZO, Georgette Nacarato; MUKAI, Toshio. **O Direito Ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do DIMA**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.7, n.28, p.70-100, out./dez. 2002.

NEUHAUS, Esther; BORN, Rubens Harry. **Governança ambiental internacional: perspectivas, cenários e recomendações**. Brasília: Gráfica Charbel, 2007.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Ações civis públicas ambientais e a geração pós-consumo de resíduos**. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). Tutela ambiental nos processos coletivos. Santos: Universitária Leopoldianum, 2006.

_____. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

PAIM, Maria Augusta Fonseca. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Revista Jurídica, Campinas, v.19, n.1, 2003.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **Soberania Afirmativa sobre nosso ambiente**. Revista Ambiente Legal. Direito, Meio Ambiente, Cidadania e Sustentabilidade. v.1, n.2, jan./fev./mar., 2006.

PELICIONI, Andréa Focesi. **Trajetória do Movimento Ambientalista**. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). Curso de gestão ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público**. 3.ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 1993.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Brasil e os novos desafios do direito**

internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). **Curso de gestão ambiental**. São Paulo: Manole, 2004

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementaridade e soberania**. Revista CEJ, n.11, 2000.

_____. **Temas de direitos humanos**, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

_____. **Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

PODESTÁ COSTA, Luis A. **Manual de derecho internacional público**. Buenos Aires : El Ateneo, 1943.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Prefácio de Fávio Konder Comparato. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

_____. **O Brasil e a Rio+10**. Revista do Departamento de Geografia. 15 ed. São Paulo, 2002.

RODRIGUES, Fernanda Savian. **Soberania e Supranacionalidade** – oposição intrínseca ou aparente. In: DEL'OMO, Florisbal de Souza (Coord.). **Curso de Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RUIZ, José Juste. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Mc GrawHill: Madrid, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1999, p. 63.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Johannesburgo'02**: as três grandes Conferências ambientais internacionais. Boletim do Legislativo, nº 6. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, Brasília, 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca Universidade Estácio de Sá; Thex Ed., 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **A metamorfose da soberania em face da mundialização**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.

TRIEPEL, Carl Heinrich. **As relações entre o direito interno e o direito internacional**. Tradução Almílcar de Castro. Revista da Faculdade de Direito de

Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 18, n. 6, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BIBLIOGRAFIA ELETRÔNICA

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 05.set.2013.

ANZILOTTI, Dionisio. **II Diritto Internazionale nel Giudizio Interno.** Itália. 1905. apud ARIOSI, Mariângela de F. As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Artigos/Art_Mariangela.htm>. Acesso em: 14.set.2013.

ARIOSI, Mariângela de F. **As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Artigos/Art_Mariangela.htm>. Acesso em: 20.mai.2012.

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança de clima.** In: Revista de informação legislativa, v.42, n.166, p.233-251, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/572/4/R166-15.pdf>>. Acesso em: 24.abr.2013.

BOFF, Leonardo. **A Carta da Terra: uma promessa.** Blog no wordpress, nov. 2004. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/vista/2005/nov-4.htm>>. Acesso em: 05.fev.2014.

BRASIL. STF. **MS 221640/SP**, Relator(a) Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento 30/10/1995. Data da Publicação/Fonte DJ 17/11/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1606388>>. Acesso em: 17.mar.2014.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3.** Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, DF, 04 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 23.fev.2009.

_____. **REsp 134297/SP**, Relator(a) Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento 22/09/1995. Data da Publicação/Fonte DJ 28/09/1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/proc_esso/verProcessoAndamento.asp?incidente=1512805>. Acesso em: 18.mar.2014.

BRASIL. STJ. **REsp 605323/MG**. Recurso Especial 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro José Delgado (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki (1124) Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento 18/08/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 17/10/2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1112712&num_registro=200301950519&data=20051017&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 23.mar.2014.

_____. **REsp 972902/RS**. Recurso Especial. 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009. RSTJ vol. 216. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5620745&num_registro=200701758820&data=20090914&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24.mar.2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18.mar.2013.

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA (1994). Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 07.ago.2014.

CONSTITUIÇÃO FRANCESA. (1791). Disponível em: <<http://sourcebook.fsc.edu/history/constitutionof1791.html>>. Acesso em: 16 abr. 2014

CONSTITUIÇÃO DO PARAGUAI. (1992). Disponível em:<https://www.oas.org/juri/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Acesso em: 05.ago.2014.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E

DESENVOLVIMENTO (1992). Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decRioJaneiro.htm>. Acesso em: 12.mar.2014.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 22.mar.2012.

DECLARAÇÃO FINAL DA CÚPULA DOS POVOS NA RIO+ 20. Rio de Janeiro, Brasil, 2012. Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br>>. Acesso em 01.fev2013.

INSTITUTO ETHOS. **Propostas das instituições signatárias quanto ao posicionamento do Brasil, sociedade civil e governo, nas negociações da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).** Uniethos, abril/2012, p.2. Disponível em <<http://siteuniethos.org.br/ci2012/wp-content/upload/2012/04/Posicionamento-Instituto-Ethos-e-Parceiros-Rio+20-Portugues.pdf>>. Acesso em: 25.jan.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável.** Portal Brasil: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas/acordos-globais>>. Acesso em 18.ago.2013.

PACTO GLOBAL. **Rio+20.** In: Pacto Global Rede Brasileira, 2012. Disponível em <<http://www.pactoglobal.org.br/rio+20.aspx>>. Acesso em 10.mar.2013.

WALZ, G. A. **Les Rapports du Droit International et du Droit Interne.** Paris: Ed. Recueil des Cours, 1937, vol. III, p. 387. apud ARIOSI, Mariângela de F. As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Artigos/Art_Mariangela.htm>. Acesso em 20.mai.2013.

WEISS, Edith Brown. **Intergenerational fairness and water resources.** The

National Academy Press. Disponível em: <http://www.nap.edu/openbook.php?record_id=2217&page=3>. Acesso em: 07.mar.2014.